



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

PARECER CONSULTA Nº: 042/2020

CONSULENTE: C. H. M. J.

CONSELHEIRA RELATORA: GRAZIELA SCHMITZ BONIN

ASSUNTO: COVID-19 / TRATAMENTO / MEDICAÇÃO / MINISTÉRIO DA SAÚDE / SUS

EMENTA: A adoção de qualquer tratamento para Covid-19 deve ter decisão compartilhada entre o médico e seu paciente, não podendo sofrer interferência por parte de gestores públicos ou privados, assim como de médicos em cargos de chefia ou supervisão.

DA CONSULTA

Queria saber a posição do Conselho sobre o protocolo de orientação do Ministério de Saúde.
<https://coronavirus.saude.gov.br/manejo-clinico-e-tratamento>.

Se existe alguma ação dos médicos catarinenses nesse sentido de tratamento no início da doença, tanto na avaliação desse protocolo como na prática dele.

DO PARECER

O link anexado à Consulta nos remete a uma página de internet do Ministério da Saúde com diversos Manuais, Guias e Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19. Pela pergunta, deduz-se que a consulta deseja saber sobre o posicionamento deste Conselho Regional de Medicina sobre o documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19.”

Tal documento é apresentado com diversas considerações dentre as quais destaco:

"Considerando que a hidroxicloroquina não apresenta contra-indicações absolutas durante a gestação, que vem sendo usada com segurança durante o período gravídico no tratamento de doenças autoimunes desde a década de 40 devido à sua ação imunomoduladora, antipirética e anti-inflamatória, e que não há estudos científicos que associam o uso da hidroxicloroquina e cloroquina à presença de malformações fetais;

Considerando que, como em toda a prática médica, a análise do risco-benefício individual deve ser cuidadosamente feita antes do uso de agentes terapêuticos, considerando o benefício potencial para a mãe e a segurança do feto;

Considerando que a COVID-19 apresenta-se com um amplo espectro clínico, variando de quadros assintomáticos a graves e que o período de incubação habitual é de 4 a 6 dias, mas pode variar entre 2 a 14 dias;

Considerando que os pacientes com COVID-19 podem apresentar rápida deterioração clínica;

Considerando que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente suspeito ou portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do paciente ou de seu responsável legal, caso o paciente esteja incapacitado ou seja menor de idade, por meio do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

termo de consentimento livre e esclarecido, e deve também respeitar a autonomia do médico, com o intuito de qualificar a relação médico-paciente para oferecer o melhor tratamento disponível no momento.

Considerando que o Conselho Federal de Medicina recentemente propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos médicos, em condições excepcionais, mediante o livre consentimento esclarecido do paciente, para o tratamento da COVID-19 (Processo-Consulta CFM no 8/2020 – [Parecer CFM no 4/2020](#));

O Ministério da Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso dos pacientes a tratamento medicamentoso no âmbito do SUS, publica as seguintes orientações para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de COVID-19:”

Consta também no documento orientação terapêutica para prescrição de hidroxicloroquina ou cloroquina e azitromicina para adultos, crianças e gestantes, dividindo a abordagem da doença em três fases evolutivas.

Orienta sobre os riscos e contraindicações das drogas e exames de relevância para o manejo da Covid-19, considerar corticoterapia e anticoagulação em pacientes hospitalizados graves, assim como eventual reposição de vitamina D em pacientes com deficiência, além de correção de anemia, possível associação de zinco e vigilância de evolução com pneumonia nosocomial.

Orienta sobre a necessidade de consentimento por parte do paciente para a adoção dos tratamentos descritos, nos seguintes termos:

”Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade in vitro demonstrada contra o coronavírus, ainda não há metanálises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o benefício inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme modelo anexo. No caso de pacientes pediátricos ou pacientes incapacitados, é necessário o termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pais ou responsáveis legais, esclarecendo os possíveis efeitos adversos da medicação. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares em Unidade de Saúde.”

A pandemia de coronavírus constitui-se no maior desafio que a medicina enfrenta neste século. A produção científica é intensa em busca de respostas referentes à fisiopatologia da doença, sua forma de transmissão, efetividade de medidas de quarentena, distanciamento social e uso de máscaras, desenvolvimento de vacinas e medicamentos eficazes para prevenção e tratamento da doença. Diversas drogas vêm sendo estudadas, algumas com indícios de eficácia na redução de necessidade de internação e mortalidade. No entanto, tais tratamentos estão longe de ser um consenso no meio científico e médico, pois pode-se identificar falhas metodológicas e mesmo vieses importantes que comprometem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

suas conclusões, em quase todos os estudos publicados. Em momentos de tamanhas incertezas, o médico deve embasar suas condutas nos princípios éticos que norteiam a profissão.

O Código de Ética Médica ([Resolução CFM 2217/2018](#)) estabelece em seus princípios fundamentais:

“O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”

“Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.”

“O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.”

“O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.”

“No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.”

“A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.”

No intuito de respaldar o médico, e pacificar o possível emprego dos medicamentos hidroxicloroquina e cloroquina no tratamento de pacientes com Covid-19, O Conselho Federal de Medicina emitiu o [Parecer CFM 04/2020](#), em 16 de abril de 2020, de onde extraio:

“Considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;

b) Considerar o uso em pacientes com sintomas importantes, mas ainda não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID-19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso;

c) Considerar o uso compassivo em pacientes críticos recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica, uma vez que é difícil imaginar que em pacientes com lesão pulmonar grave estabelecida, e na maioria das vezes com resposta inflamatória sistêmica e outras insuficiências orgânicas, a hidroxicloroquina ou a cloroquina possam ter um efeito clinicamente importante;

d) O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento;

e) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, não cometerá infração ética o médico que utilizar a cloroquina ou hidroxicloroquina, nos termos acima expostos, em pacientes portadores da COVID-19.”

Em vista da progressão da pandemia no estado de Santa Catarina, este Conselho Regional de Medicina editou Nota Oficial onde reitera a necessidade de proteção à autonomia do médico que, no atual contexto, considere adequado o emprego de tratamento medicamentoso precoce em seus pacientes, em decisão compartilhada com estes.

"Considerando que tais tratamentos, quando usados, apresentam seu potencial benefício quando implementados nos primeiros dias da doença, recomendamos que a orientação para que as pessoas aguardem pelo aparecimento de falta de ar ou sintomas de gravidade deve ser revista, cabendo aos gestores públicos assegurar que a população tenha acesso a avaliação médica no início do quadro, com a devida análise individual e dos fatores de risco."

"Pedimos aos gestores que envidem esforços para viabilizar aos médicos e pacientes interessados em adotar tratamento precoce os meios para tanto, disponibilizando as medicações e recursos de diagnóstico complementar necessários."

CONCLUSÃO

O tratamento sugerido pelo Ministério da Saúde no documento “Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19.” não inclui nenhum medicamento de uso experimental para o tratamento da Covid-19, constituindo na verdade um reposicionamento de fármacos, o que é considerado prescrição off label e está respaldado pelo [Parecer CFM 04/2020](#) e pelo [Parecer CFM 02/2016](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

A adoção de qualquer tratamento para Covid-19 deve ter decisão compartilhada entre o médico e seu paciente, não podendo sofrer interferência por parte de gestores públicos ou privados, assim como de médicos em cargos de chefia ou supervisão.

Considerando que a construção do conhecimento sobre a Covid-19 está em andamento e novas evidências surgem quase que diariamente, cabe ao médico atualizar-se periodicamente sobre os benefícios e riscos de todas as opções terapêuticas possíveis para tratamento de seus pacientes, tomando suas decisões de forma compartilhada e em benefício deste, baseando-se nas melhores evidências disponíveis.

É o parecer, SMJ.

Dra. Graziela Schmitz Bonin
Conselheira do CRM-SC

PARECER APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA DE 27/07/2020